SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 928607 - SC (2024/0253686-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	SABRINA CASAROLLI DA COSTA
ADVOGADO	:	SABRINA CASAROLLI DA COSTA - RS125516
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DIEGO CARVALHO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTORA APLICADA NA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação criminal no qual pleiteava a aplicação de maior fração redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, referente à causa especial de diminuição de pena no crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a fração redutora de 1/6, aplicada na sentença com base na natureza e quantidade de droga apreendida (574g de cocaína), deve ser mantida, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem considera que, para a definição do quantum de redução da pena, a quantidade e a natureza da droga são fatores relevantes e suficientes, especialmente quando se trata de cocaína, substância altamente nociva e que gera grave impacto à saúde pública.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes são critérios idôneos para a fixação da fração mínima de 1/6, conforme previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A jurisprudência desta Corte confirma que, mesmo diante do preenchimento dos requisitos para a aplicação da causa especial de diminuição de pena, o magistrado possui discricionariedade

Documento eletrônico VDA44151709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:18
Código de Controle do Documento: 4b05b7f2-341f-4190-995d-fa19ded95950

para aplicar a fração de redução com base em elementos concretos, como a quantidade e a periculosidade da droga apreendida, o que foi corretamente observado no caso em análise.
IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:18
Código de Controle do Documento: 4b05b7f2-341f-4190-995d-fa19ded95950

HABEAS CORPUS Nº 928607 - SC (2024/0253686-4)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	SABRINA CASAROLLI DA COSTA
ADVOGADO	:	SABRINA CASAROLLI DA COSTA - RS125516
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DIEGO CARVALHO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTORA APLICADA NA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação criminal no qual pleiteava a aplicação de maior fração redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, referente à causa especial de diminuição de pena no crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a fração redutora de 1/6, aplicada na sentença com base na natureza e quantidade de droga apreendida (574g de cocaína), deve ser mantida, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem considera que, para a definição do quantum de redução da pena, a quantidade e a natureza da droga são fatores relevantes e suficientes, especialmente quando se trata de cocaína, substância altamente nociva e que gera grave impacto à saúde pública.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes são critérios idôneos para a fixação da fração mínima de 1/6, conforme previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A jurisprudência desta Corte confirma que, mesmo diante do preenchimento dos requisitos para a aplicação da causa especial de diminuição de pena, o magistrado possui discricionariedade

Documento eletrônico VDA44151526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:14
Código de Controle do Documento: bb3192c4-0a71-4f8c-87c2-1bd0ea77d028

para aplicar a fração de redução com base em elementos concretos, como a quantidade e a periculosidade da droga apreendida, o que foi corretamente observado no caso em análise.
IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

RELATÓRIO

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o ora paciente como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 648 dias-multa (e-STJ, fls. 11/13).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em decisão unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fls. 14/18):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 11.343/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA.*
>
> *ALMEJADA ABSOLVIÇÃO - ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA - MERO REQUERIMENTO AO FINAL DA PEÇA, DESACOMPANHADO DE QUALQUER ALEGAÇÃO - VIOLAÇÃO EVIDENTE À DIALETICIDADE RECURSAL.*
>
> *Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, e impugnar de forma específica, objetiva e sobretudo de modo compreensível os fundamentos da sentença guerreada, sob pena de não vir ser conhecida pela Corte.*
>
> *DOSIMETRIA - TERCEIRA FASE - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - ALMEJADO AUMENTO DA FRAÇÃO APLICADA (1/6) PARA O MÁXIMO PREVISTO NA LEI (2/3) - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO QUE IMPEDEM A REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO OU MAIS PRÓXIMO DESTE - NATUREZA NOCIVA DOS ENTORPECENTES.*
>
> *I - Tratando-se de tráfico de drogas dito privilegiado, a quantificação da redução de pena referente à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em regra, deve ser realizada em observância à natureza e à quantidade da droga, à personalidade e à conduta social do acusado, bem como, de forma geral, às circunstâncias que permeiam a prática ilícita.*
> *II - A nocividade da cocaína não pode passar despercebida na fixação da pena, mormente por ser a substância uma das mais perniciosas existentes, com efeitos altamente nocivos à saúde, conduzindo seus usuários à dependência com extrema facilidade e rapidez, além de produzir consideráveis sequelas decorrentes do seu uso, o que efetivamente constitui fundamentação idônea à aplicação de uma fração abaixo do máximo legal no caso de deferimento da benesse contida no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.*
>
> *PRETENSA DETRAÇÃO DA PENA NA FIXAÇÃO DO REGIME*

Documento eletrônico VDA44151526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:14
Código de Controle do Documento: bb3192c4-0a71-4f8c-87c2-1bd0ea77d028

INICIAL - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - JUÍZO A QUO QUE JÁ CONSIDEROU A DETRAÇÃO NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Já tendo sido adotada na sentença a premissa levantada no recurso, evidente é a ausência de interesse recursal.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

O impetrante alega, em síntese, que há constrangimento ilegal, pois entende que deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo, qual seja, de 2/3 (dois terços).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao impetrante, em seu reclamo. O Tribunal de origem, ao manter o patamar aplicada para a causa especial de diminuição de pena, o fez nos seguintes termos (e-STJ, fls. 14/18):

Passando à dosimetria, a defesa pleiteia a aplicação de uma maior fração a título da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Sobre o tema, importante salientar que esta Corte possui posicionamento consolidado no sentido de que, "para estipulação do quantum de diminuição da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o magistrado deve considerar a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, além de outros elementos que deem conta da dimensão da mercância praticada pelo réu e da lesão ao bem juridicamente tutelado" (nesse sentido, TJSC: Apelação Criminal n.

5036060-82.2021.8.24.0008, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. em 19.05.2022;

Apelação Criminal n. 5002700-03.2020.8.24.0038, rela. Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. em 28.04.2022; Apelação Criminal n. 5029096- 28.2021.8.24.0023, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. em 24.03.2022).

Em igual pensar, "em relação à aplicação do percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o magistrado deve considerar as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição" (STJ: HC 417903/RJ, rel. Min. Félix Fischer, j.

14.11.2017).

Na espécie, tal como anotado na origem, a natureza dos entorpecentes - cocaína - é extremamente nociva, sendo uma das mais perniciosas existentes, com efeitos altamente prejudiciais à saúde, conduzindo seus usuários à dependência com extrema facilidade e rapidez, além de produzir consideráveis sequelas

Documento eletrônico VDA44151526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:14
Código de Controle do Documento: bb3192c4-0a71-4f8c-87c2-1bd0ea77d028

> *decorrentes do seu uso, o que efetivamente constitui fundamentação idônea à manter a fração do tráfico privilegiado no patamar aplicado. A verdade é que, dada a quantidade de droga apreendida, a aplicação da benesse é inclusive questionável.*

Conforme entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal, "O Tribunal de origem, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, considerou a natureza do entorpecente apreendido com o paciente (cocaína), não se mostrando desproporcional a exasperação da basilar no patamar prudencial de 1/6 (um sexto)" (AgRg no HC n. 865.791/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024).

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTORA APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Para que o agente possa ser beneficiado, é preciso preencher cumulativamente os requisitos.
> 2. O Tribunal a quo aplicou a redutora na fração de 1/6 com esteio em elementos concretos do caso, a apreensão de 700 porções cocaína (574g), não destoando, portanto, da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.059.274/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).

Ante o exposto, **denego** o habeas corpus.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:14
Código de Controle do Documento: bb3192c4-0a71-4f8c-87c2-1bd0ea77d028

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0253686-4 **HC 928.607 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50115157220208240075

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SABRINA CASAROLLI DA COSTA
ADVOGADO	:	SABRINA CASAROLLI DA COSTA - RS125516
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DIEGO CARVALHO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:50:48
Código de Controle do Documento: F32370F8-5ACB-4459-B345-F1371BDEFEE9